



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo : 109890.001628/99-11
Recurso : RP 201-114.918 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Embargada : 2ª TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
Interessada : REFINADORA DE ÓLEOS BRASIL LTDA
Sessão de : 23 de janeiro de 2006
Acórdão nº : CSRF/02-02.173

IPI – CRÉDITO PRESUMIDO – RESSARCIMENTO - ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E COMBUSTÍVEIS. Não se defere o pedido do crédito presumido do IPI, pois tais 'insumos' não se incorporam e/ou se agregam à composição do produto final.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Segunda Turma do Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, a fim de retificar o voto condutor do Acórdão nº CSRF/02-01.415, de 09 de setembro de 2003, e ratificar a decisão nele consubstanciada.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGERIO GUSTAVO DREYER, ANTONIO CARLOS ATULIM, ANTONIO BEZERRA NETO, FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo : 109890.001628/99-11
Acórdão nº : CSRF/02-02.173

Recurso : RP 201-114.918 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Embargada : 2ª TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
Interessada : REFINADORA DE ÓLEOS BRASIL LTDA

RELATÓRIO

A Segunda Turma deste Colegiado, reunida em sessão de julgamentos realizada em 22.8.2004, e por ocasião da análise do Recurso 201-114.918, à maioria, deu parcial provimento ao referido apelo; decisão essa consubstanciada no acórdão nº CSRF/02-01.415.

Ocorre que a referida Turma, naquela assentada, firmou o entendimento parcial para tão somente excluir do ressarcimento os itens energia elétrica e combustíveis.

Em face do acima relatado, embargou de declaração a Fazenda Nacional o mencionado aresto, pois teria a Segunda Turma, na formalização do acórdão embargado, omitido-se quanto a esta parcialidade que lhe foi favorável.

É o relatório.



Processo : 109890.001628/99-11
Acórdão nº : CSRF/02-02.173

VOTO

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

O recurso de embargos há de ser acolhido para que seja reratificado o acórdão embargado, com o saneamento da omissão apontada pela Fazenda Nacional.

A parcialidade favorável à Fazenda Nacional, ora embargante, foi expressamente apreciada por esta Segunda Turma, conforme as razões de decidir de fls. 403/405 e seguintes do aresto embargado.

Assim, necessário se faz reconhecer a parcialidade do recurso da FAZENDA NACIONAL, quanto a exclusão das aquisições de energia elétrica e combustíveis, assim como para fazer constar o provimento integral ao recurso da interessada.

Diante do exposto, voto pelo acolhimento dos embargos opostos pela Fazenda Nacional, nos exatos termos em que acima fundamentado.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2006


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

